



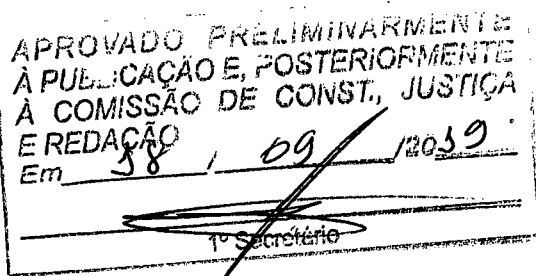
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 878

DE 17 de Setembro

DE 2019.



Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows ou eventos similares que reúnam, na mesma área, 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ou mais, devem manter no local de realização do evento, às suas expensas, serviços de assistência médica e ambulância para atendimento dos primeiros socorros.

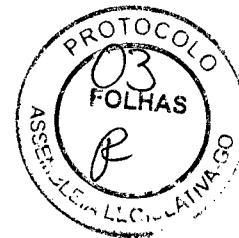
Parágrafo único. Em se tratando de evento de caráter beneficente, filantrópico e/ou religioso, a exigência desta Lei será dispensada desde que a entidade responsável elabore e apresente à autoridade fiscalizadora competente, plano de atendimento emergencial à saúde, com serviço de pronto-socorro, articulado com órgão público que tenha essa atribuição.

Art. 2º Os profissionais da equipe médica devem ser habilitados e estar inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º A equipe médica e a ambulância devem permanecer no local de realização do evento em todo o seu período de duração, estando presentes com antecedência de 1 (uma) hora à abertura dos portões e mantendo-se até 30 (trinta) minutos após o



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



enceramento do evento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e evasão.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação de multa serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 2850 – Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Economia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, observados o contraditório e ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

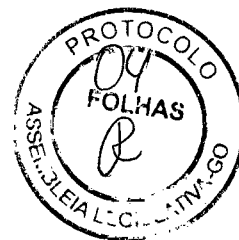
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a permanência de equipe médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concurso públicos ou privados, shows e outros eventos similares no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concurso – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico -, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.

Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo o poder público precisar arcar com tais serviços.

O intuito do presente Projeto é extremamente positivo, uma vez que a medida colabora, em caso de necessidade, para o rápido socorro de milhares de pessoas que realizam provas de vestibulares, concursos, e/ou participam de shows e eventos similares.

Cumprе destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

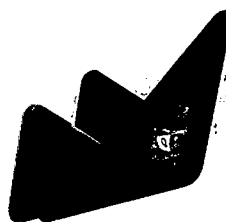
Por fim, informo também já existirem leis que tratam o tema no Estado do Paraná (Lei nº. 17.598/2003), Pernambuco (Lei nº. 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº. 2.995/2013).

Ante ao exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposição.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005576

Autuação: 18/09/2019
Projeto : 875 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA E AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS
DE VESTIBULARES, CONCURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SHOWS
E OUTROS EVENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



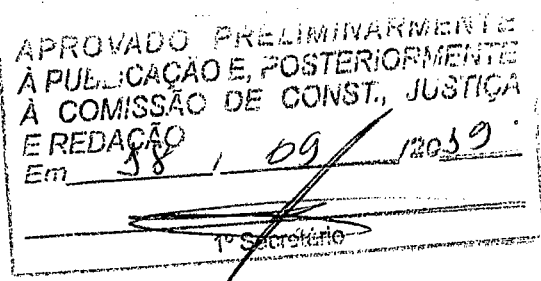
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 875

DE 17 de Setembro

DE 2019.



Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows ou eventos similares que reúnam, na mesma área, 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ou mais, devem manter no local de realização do evento, às suas expensas, serviços de assistência médica e ambulância para atendimento dos primeiros socorros.

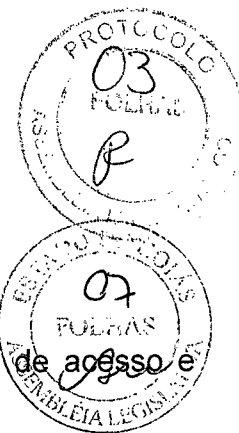
Parágrafo único. Em se tratando de evento de caráter beneficente, filantrópico e/ou religioso, a exigência desta Lei será dispensada desde que a entidade responsável elabore e apresente à autoridade fiscalizadora competente, plano de atendimento emergencial à saúde, com serviço de pronto-socorro, articulado com órgão público que tenha essa atribuição.

Art. 2º Os profissionais da equipe médica devem ser habilitados e estar inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º A equipe médica e a ambulância devem permanecer no local de realização do evento em todo o seu período de duração, estando presentes com antecedência de 1 (uma) hora à abertura dos portões e mantendo-se até 30 (trinta) minutos após o



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



enceramento do evento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e evasão.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação de multa serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 2850 – Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Economia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, observados o contraditório e ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

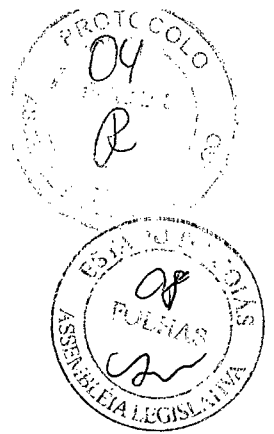
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a permanência de equipe médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concurso públicos ou privados, shows e outros eventos similares no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concurso – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico -, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.

Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo o poder público precisar arcar com tais serviços.

O intuito do presente Projeto é extremamente positivo, uma vez que a medida colabora, em caso de necessidade, para o rápido socorro de milhares de pessoas que realizam provas de vestibulares, concursos, e/ou participam de shows e eventos similares.

Cumpra destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Por fim, informo também já existirem leis que tratam o tema no Estado do Paraná (Lei nº. 17.598/2003), Pernambuco (Lei nº. 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº. 2.995/2013).

Ante ao exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposição.